



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

*Veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado a comercialização de brinquedos ou brindes acompanhados de lanches ou refeições de qualquer tipo.

Parágrafo único: Em caso de desobediência, o estabelecimento fica sujeito às penalidades do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As promoções das redes de “fast food” vendem brinquedos junto com um lanche, batata frita e refrigerante. As promoções têm como público-alvo os consumidores infantis e associam personagens de desenhos animados aos lanches.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe o “uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil”. Este público não completou sua formação crítica e não possui capacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo apelativo da promoção.

De acordo com o Ministério Público Federal em São Paulo o Código reitera que a decisão de consumir alimentos deve ser tomada levando-se em conta a qualidade da dieta e não pode “ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil”. “A

atração do consumidor infantil pela alavanca de brinquedos e produtos com apelo para as crianças retira fundamentalmente o aspecto crítico ou avaliativo sobre o que comer e por que comer".

Uma pesquisa do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e Instituto Alana mostra que os lanches que acompanham os brinquedos em cinco redes de fast-food podem conter até 70% da quantidade de sal e gordura saturada que uma criança pode ingerir por dia. O lanche do McDonald's que acompanha os brinquedos tem 0,4 g dessa gordura, o do Burguer King, 2 g, e o do Bob's, 3,7 g. A ingestão da gordura trans não é recomendada em nenhuma quantidade porque aumenta o colesterol.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**